



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

REF: Processo Administrativo Nº 342844.2025.2152-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Material Elétrico para Iluminação Pública.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTES: EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA; UNICOBÁ ENERGIA S.A; IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS; PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA; D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pelas empresas:

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, representada por seu sócio Felipe dos Anjos Martins inscrito no CPF sob o nº 826.158.020-20;

UNICOBÁ ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, com filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida dos Oitis, 1720, Distribution Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, CEP: 69075-842, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 23.650.282/0002-59 ("LEDSTAR"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social;

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. DIEGO SOARES, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85:

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP.

A empresa EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA alega em síntese que:

- a)** O Edital do Pregão Eletrônico 07/2025 deve ser retificado, a fim de que seja exigido aos licitantes que apresentem o CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO das luminárias em LED ofertadas para os itens 09 ao 11 do Termo de Referência, anexo do Edital;
- b)** Seja exigido que as luminárias em led constantes nos itens 09 ao 11 tenham VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS e EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE 150LM/W.
- c)** Que seja readequada a potência indicada para as luminárias em LED constantes no ITEM 10, devendo constar a potência máxima de 240W, a fim de que haja padronização das potências conforme são as luminárias certificadas pelo Inmetro e o Edital possa ser atendido por um número maior de licitantes, garantindo a ampla concorrência e não gerando direcionamento da licitação a um único concorrente.
- d)** Que as luminárias constantes nos itens 09 ao 11 do Termo de Referência tenham base para relé 7 pinos e driver dimerizável, a fim de garantir uma proposta mais vantajosa e gerar economia de energia ao município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

A empresa UNICOBIA ENERGIA S.A alega em síntese que:

- a)** Não há qualquer menção a atendimento de nenhuma norma como referência, eis que essa lacuna permitirá a participação de licitantes com produtos sem certificados de qualidade técnica;
- b)** O Edital não solicita atendimento a nenhuma das normas contidas na Portaria nº 62/2022 do INMETRO, condição que não pode prevalecer, eis que isso vai de encontro com o que preconiza referida norma;
- c)** Ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir. Não consta no Edital a exigência de laudos e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame;
- d)** Impugna-se o Edital para que nele seja inserida a exigência dos ensaios a seguir relacionados, a fim de que a Prefeitura possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada;
- e)** Qual a potência de consumo máxima aceita? Potência nominal (W)
Qual a eficácia luminosa mínima aceita? (lm/W)
Qual o fluxo luminoso mínimo aceito? (lm)
Qual o grau de proteção contra poeira, objetos e umidade? (IP)

A empresa IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS alega em síntese que:

- a)** (POTÊNCIA) Ao elaborar um edital para aquisição de luminárias, é importante considerar não apenas um intervalo de potência ou potência nominal, mas sim uma potência máxima. Se ao contrário, o órgão especificar uma potência Mínima, ele correrá o risco de receber luminárias com potência muito superiores ao desejado, e nestes casos o órgão não obterá a redução energética almejada. Dessa forma, para que fique correta a descrição, deve se exigir potência máxima.
- b)** (FALTA DE DESCRITIVO TÉCNICO) Especificações são insuficientes para a determinação de luminárias segundo a portaria nº 62 do INMETRO, o que não apenas culmina em compra de materiais de qualidade inferior, como também



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

é fruto de improbidade administrativa e gera dano erário aos cofres públicos. Pois, da maneira como estão descritas, as especificações requeridas pela administração não contemplam o mínimo estipulado pela normativa.

c) (FALTA DE EXIGÊNCIA DO INMETRO) A inclusão da exigência de certificação do INMETRO no edital para a aquisição de luminárias é de extrema importância para assegurar a qualidade, desempenho e segurança desses produtos. A certificação do INMETRO, conforme estabelecido pela Portaria nº 62/2021, é um indicativo confiável de conformidade com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis. Bem como a falta de exigência de ensaios

d) (TEMPERATURA DE COR 6000K) Ao solicitar a temperatura de cor em 6000k, o município vai em posição diametralmente oposta as diretrizes do PROCEL, descumprimento pontos fundamentais e importantes para gestores públicos, especialistas em iluminação e tomadores de decisão, causando prejuízo para o sistema de iluminação pública e maléfico para o meio ambiente e a qualidade de vida da população brasileira. Portanto, é solicitado que sejam aceitas luminárias com temperaturas inferiores à 6000K como 5000K e 4000K.

A empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA alega em síntese que:

a) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED:

Eficiência Luminosa mínima 170lm/w?

Fluxo luminoso mínimo (POTÊNCIA X EFICIENCIA)?

Qual o fator de potência 0,98?

Tensão total de 90Vac ~ 305Vac?

Grau de Proteção IP66?

Índice IK08?

Vida Útil L70 de 108.000h?

Ajuste de Ângulo de +-15°?

Led SMD?

Distribuição longitudinal Média?

Distribuição transversal tipo II?



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

Frequência Nominal 50/60Hz?

Quantos anos mínimos de garantia 5 anos (INMETRO) assinada pela fabricante?

Pintura eletrostática na cor cinza?

b) RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DAS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS, PARA OS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA LED:

O presente edital tem por objeto a aquisição de luminárias para iluminação pública viária. Contudo, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de laudos e ensaios técnicos que comprovem a conformidade dos produtos às especificações da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, o que compromete a segurança, qualidade e padronização dos itens adquiridos pelo Município.

c) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS COM TEMPERATURA DE COR (TCC) COM A VARIAÇÃO DE 4.000K Á 5.000K:

Nossa empresa vem de forma simples solicitar a alteração do edital, para que sejam aceitas luminárias públicas com a variação de TCC de 4.000k a 5.000k, para todos os itens, aumentando a variação aceitável.

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA alega em síntese que:

a) (EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL) Produtos importados podem não atender aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos no Brasil, como: Portaria 62 do Inmetro, ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros. Isso pode resultar em riscos elétricos ou falhas prematuras.

b) (EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL) O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD904C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>, em 19/10/2022).

- c) (AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS) foi possível constatar que o Órgão deixa de exigir a apresentação dos laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, obrigatórios para demonstrar a segurança das Luminárias Públicas de LED.
- d) (CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO) Importante esclarecer que existe legislação específica para a fabricação e comercialização dos Reatores a Portaria nº 62/2022 do INMETRO (extinta Portaria 20/2017), que estabelece os requisitos de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança dos reatores. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.
- e) (TEMPERATURA DE COR) Em análise ao Instrumento Convocatório, notamos nas especificações técnicas das LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a seguinte exigência: TEMPERATURA DE COR:6000K. Importante esclarecer e informar que existe legislação específica para a fabricação e comercialização das Luminárias Públicas de LED, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO (extinta Portaria 20/2017), que estabelece os requisitos de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.
- f) (GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS) Verificou-se, ainda, que o Termo de Referência se refere, é omissa, quanto ao prazo da garantia mínima para as Luminárias Públicas de LED.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

- g)** (DESCRITIVO MÍNIMO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED) Em análise dos itens constantes no Edital, notamos a falta de descritivo técnico mínimo acerca das Luminárias Públicas de LED.
- h)** (EXIGÊNCIA DA VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO CONTRA CONDENSAÇÃO INTERNA) A válvula de alívio de pressão contra condensação interna desempenha um papel crucial na proteção das luminárias de LED, principalmente em ambientes sujeitos a variações significativas de temperatura e umidade. Sua principal função é permitir a equalização da pressão interna da luminária com a pressão atmosférica externa, prevenindo a formação de condensação dentro do invólucro da luminária.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, quanto à tempestividade das impugnações, tal requisito encontra-se satisfeito, já que protocoladas até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELA EMPRESA EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA:

Quanto a alegação constante na letra “a”, extraímos o texto da própria Legislação Federal nº 14.133/21, no que diz respeito a exigências técnicas, que seria o caso

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nota-se que a lei não exige a apresentação de certificados para a qualificação técnica, não podendo a administração inovar quanto a este requisitos, pois é público e notório que em direito administrativo o agente público só pode agir dentro do que encontra-se previsto na lei.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.”(Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação quando a modalidade adotada é pregão, como é o caso em comento.

Vale esclarecer que a portaria nº 69/2022 define que Lâmpadas LED são produtos de certificação compulsória, ou seja, obrigatória. Não podendo sequer chegar ao mercado sem tal certificação.

Deste não deve não deve prosperar a alegação da impugnante, haja vista, que a legislação é clara ao dispor, como o próprio impugnante pontou, que as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

luminárias sequer podem ser comercializadas sem tal certificação, restando clarividente sua exigência, sendo impossível comercialização e a aquisição dos itens sem a referida certificação, que é realizada antes mesmo dos materiais serem disponibilizados no mercado.

Vale inda frisar que a minuta do contrato, anexo do edital, em seu item 9.1.15 dispõe que a pretensa contratada deve *“Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante”*, restando claro que todas as normas vigentes quanto á matéria devem ser atendidas no certame.

Quanto a alegação constante na letra “b” “c” e “d”, não cabe a empresa impugnante a escolha das especificações dos itens que o município pretende adquirir, valendo aqui deixar claro que os itens constantes no termo de referência foram definidos conforme a necessidade do município, não cabendo aos licitantes opinar de qualquer forma que seja.

Não há de se falar em restrição a competitividade, haja, vista que a motivação da realização do certame é a necessidade do município, devendo constar no instrumento convocatório, exatamente o que atenda a demanda.

O licitante não tem a discricionariedade de interferir nas regras a serem seguidas na licitação. O poder discricionário contemplado na lei é deferido à administração pública, que dentro dos limites legais, deve definir o que melhor atenda ao interesse público, não podendo, o poder público, mudar as regras do jogo para satisfazer interesses ou entendimentos de licitantes.

Deste modo em obediência ao princípio da vinculação ao edital, deve ser mantida todas a disposições transcritas no instrumento convocatório.

RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES DA EMPRESA UNICOB A ENERGIA S.A:

Quanto a alegação de ausência de informações de legislação técnica, ensaio e laudos técnicos, vale frisar que a própria impugnante ressalta que são de obediência obrigatória, o que por si só, derruba seus argumentos, pois mesmo não estando expressa no edital seu conteúdo é obrigatório, o que não poderia ocorrer seria o contrário, o edital fazer exigência contraria a lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

Vale ainda deixar claro que o edital em seu preambulo menciona que o procedimento licitatório ira seguir a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.462/2023 **e demais legislação aplicável**, presumindo-se de forma clara que os licitantes devem seguir todas as normas vigentes pertinentes à contratação, inclusive as técnicas.

Quanto ao questionamento de potência, eficácia, fluxo luminoso e grau de proteção, vale deixar claro que a especificação dos itens foram feitos de acordo com a necessidade do município, e que o interessados devem apresentar propostas atendendo o disposto no edital, desde que ofertem produtos que atendas as normas vigentes, como já mencionado.

Vale acrescentar que o item 8. 1. 4 do Termo de Referência, deixa claro que os produtos ofertados estarão sujeitos a lei do consumidor.

Mais adiante o item 9.1.2 do Termo de Referência, veta qualquer produto que possa ser inadequado, nocivo ou danificar os bens patrimoniais, ou ser prejudicial à saúde dos usuários.

Neste sentido o item 9.1.7 do Termo de Referência deixa claro que produtos que não atendem as exigências o edital serão recusados.

Ainda sobre o tema o Edital no item 18.1.6.1 descreve a possibilidade de aplicação de sanção a empresas por agirem em desconformidade com a lei, ou seja, se existem normas de obediência obrigatória, mesmo não estando expresso no edital, seu seguimento é imperioso.

Por fim, descrevemos que a clausula 14 da minuta do contrato assim dispõe:

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, **e demais normas federais aplicáveis** e, subsidiariamente, **segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

Deste modo resta claro que apesar de não consta expresso no edital, toda legislação vigente a respeito do tema, deve ser seguido, pois a própria norma fala que sua obediência é obrigatoriamente, como bem pontuou a impugnante.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELA EMPRESA IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS.

Quanto a alegação constante na letra a”” “b” “c” e “d”, não cabe a empresa impugnante a escolha das especificações dos itens que o município pretende adquirir, valendo aqui deixar claro que os itens constantes no termo de referência foram definidos conforme a necessidade do município, não cabendo aos licitantes opinar de qualquer forma que seja.

O licitante não tem a discricionariedade de interferir nas regras a serem seguidas na licitação. O poder discricionário contemplado na lei é deferido à administração pública, que dentro dos limites legais, deve definir o que melhor atenda ao interesse público, não podendo, o poder público, mudar as regras do jogo para satisfazer interesses ou entendimentos de licitantes.

Vale ainda acrescentar que, em relação ao questionamento descrito na letra “c” é importante pontuar que a própria impugnante ressalta que são de requisitos de obediência obrigatória, não restando duvidas que mesmo não constando no edital deve ser seguido de forma obrigatório. Pois o edital apesar de ter poder vinculante não pode ser contrário a lei.

Com já mencionado o edital em seu preambulo disciplina qu todas as normas vigentes pertinentes à contratação, vigente devem ser respeitadas.

No item 8. 1. 4 do Termo de Referência, impõe que os produtos ofertados estarão sujeitos a lei do consumidor.

Disciplinando ainda, no item 9.1.2 que será vetado qualquer produto que possa ser inadequado, nocivo ou danificar os bens patrimoniais, ou ser prejudicial à saúde dos usuários. Descreve no item 18.1.6.1 o edital a possibilidade de aplicação de sanção a empresas por agirem em desconformidade com a lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

Por fim, o instrumento convocatório, no anexo, minuta do contrato, na cláusula 14, dispõe que *os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.*

Deste modo resta claro que as normas vigentes mencionadas, devem ser seguidas independentemente de estarem expressas no edital, pois como bem pontuou o impugnante, sua obediência é obrigatória.

Deste modo em obediência ao princípio da vinculação ao edital, deve ser mantida todas as disposições transcritas no instrumento convocatório.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA.

Quanto à alegação constante na letra a) “b” e “c”, não cabe à empresa impugnante a escolha das especificações dos itens que o município pretende adquirir, valendo aqui deixar claro que os itens constantes no termo de referência foram definidos conforme a necessidade do município, não cabendo aos licitantes opinar de qualquer forma que seja.

O licitante não tem a discricionariedade de interferir nas regras a serem seguidas na licitação. O poder discricionário contemplado na lei é deferido à administração pública, que dentro dos limites legais, deve definir o que melhor atenda ao interesse público, não podendo, o poder público, mudar as regras do jogo para satisfazer interesses ou entendimentos de licitantes.

Vale ainda acrescentar que, em relação ao questionamento descrito na letra “b” é importante pontuar que são de requisitos de obediência obrigatória, não



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

restando duvidas que mesmo não constando no edital deve ser seguido de forma obrigatório. Pois o edital apesar de ter poder vinculante não pode ser contrário a lei.

Com já mencionado o edital em seu preambulo disciplina que todas as normas vigentes pertinentes à contratação, vigente devem ser respeitadas.

No item 8. 1. 4 do Termo de Referência, impõe que os produtos ofertados estarão sujeitos a lei do consumidor.

Disciplinando ainda, no item 9.1.2 que será vetado qualquer produto que possa ser inadequado, nocivo ou danificar os bens patrimoniais, ou ser prejudicial à saúde dos usuários. Descreve no item 18.1.6.1 o edital a possibilidade de aplicação de sanção a empresas por agirem em desconformidade com a lei.

Por fim, o instrumento convocatório, no anexo, minuta do contrato, na clausula 14, dispõe que os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

Deste modo resta claro que as normas vigentes mencionadas, devem ser seguidas independentemente de estarem expressas no edital.

Deste modo em obediência ao princípio da vinculação ao edital, deve ser mantida todas a disposições transcritas no instrumento convocatório.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

Quanto ao questionamento da letra “a” não deve prosperar a legação da impugnante haja, o que vai vista que, os produtos a serem ofertados devem atender a normas vigentes e ao solicitado no edital, não importando a origem da fabricação e sim o atendimento as normas legais de segurança e de defesa do consumidor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA
CNPJ: 01.597.627/0001-34.

Quanto a letra “b” cabe a administração pública decidir por tal exigência, que diga-se de passagem pode onerar os custos de aquisição, razão pela qual o edital deixar de exigir.

Quanto a ausência de laudos, e certificados do INMETRO, e temperatura, letras “c” “d” e “e” vide respostas as impugnações anteriores, acima disposta,

Quanto a garantia, letra “f” mais uma vez vale pontuar que o edital e anexos mencionou várias vezes que a lei do consumidor deve ser seguida na presente contratação.

Quanto as letras “g” e “h” vide respostas anteriores, ante a discricionariedade do ente público que realizou as especificações conforme necessidade do município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima desenvolvidas, julga-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos propostos pelas impugnantes, devendo ser mantida a data da sessão pública.

Governador Edilson Lobão, 13 de março de 2025

Gustavo Paixão Martins
Pregoeiro
Portaria nº 049/2025